



Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do RN - 2º Grau

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0807457-57.2019.8.20.0000**
Órgão julgador: **Gab. Des. Amílcar Maia no Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA (47)**
Assunto principal: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R\$ 35.177,01
Medida de urgência: Sim
Partes: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (92.661.388/0001-90)
MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA (423.215.814-68)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,07
381723_PETICAO_INICIAL_RESCISORIA.pdf	Outros documentos	225,46
381723_GUIA_DE_ACAO_RESCISORIA_PAGA.pdf	Outros documentos	111,89
381723_GUIA_DEPOSITO_PREVIO_ACAO_RESCISORIA_PAGO.pdf	Outros documentos	47,71
INTRUMENTOS_PROCURATORIOS.pdf	Outros documentos	2015,66
381723_INTEGRAL_1.pdf	Outros documentos	2708,58
381723_INTEGRAL_2.pdf	Outros documentos	2822,07
381723_INTEGRAL_3.pdf	Outros documentos	3666,54
381723_INTEGRAL_4.pdf	Outros documentos	4315,50
381723_INTEGRAL_5.pdf	Outros documentos	3924,69
381723_INTEGRAL_6.pdf	Outros documentos	3263,21
381723_INTEGRAL_7.pdf	Outros documentos	2832,25
381723_INTEGRAL_8.pdf	Outros documentos	2994,54
381723_INTEGRAL_9.pdf	Outros documentos	297,18
381723_CERTIDAO_TRANSITO_ACORDAO.pdf	Outros documentos	1026,00
Substabelecimento Antonio - Fernanda.pdf	Substabelecimento	58,40

Assuntos

DIREITO CIVIL/Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material/Acidente de Trânsito

Lei
Lei 10406/02

AUTORIDADE

FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
(Advogada)
ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (Advogado)

AUTORIDADE

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

Distribuído em: 17/10/2019 15:13

Protocolado por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, pessoa jurídica de direito público com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - T.A. EGYDIO - 7º andar - Parque Jabaquara – São Paulo – CEP.: 04.344-902, inscrita no CNPJ nº92.661.388/0001-90, por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento anexos, estabelecidos profissionalmente na Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020, local para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Exa., conforme o respeito e acato de estilo, propor

AÇÃO RESCISÓRIA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.786.543 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 423.215.814-68, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira, nº155, São Miguel – Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões adiante indicadas

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 12/8/2019. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II

Registra-se que, a requerente neste momento deixou de cumprir o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, pela impossibilidade de impressão da guia para depósito sem que houvesse um processo cadastrado.

Portanto, a requerente informa que assim que possível, efetuará o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).

DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objeto rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel - RN, nos autos da ação de cobrança do Seguro DPVAT, tombado sob o nº 0001034-32.2007.8.20.0131, já transitada em julgado, conforme documento em anexo.

A requerida propôs ação ordinária de cobrança do Seguro DPVAT, alegando que é beneficiária de **JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **24/03/1990**.

Requeru a condenação da seguradora, ora parte autora, no pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, dando à causa o valor de **R\$15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**.

O Douto Magistrado entendeu por julgar procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento do valor de 20 salários mínimos, que representavam a época da sentença julho de 2013 a quantia de **R\$ 14.641,40 (quatorze mil seiscientos e quarenta e um reais e quarenta centavos)**, corrigida monetariamente a partir da decisão, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Em face de tal decisão foi interposto recurso de Apelação, demonstrando a falta de interesse de agir considerando a ausência de requerimento administrativo, a ilegitimidade ativa da parte Ré da presente ação para receber o prêmio considerando que de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do “de cujus” tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese.

A Ré da presente demanda também apresentou Recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para a condenação da Seguradora ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro, sob a alegação de que não havia naqueles autos provas de que do veículo não foi identificado e que a o marco inicial para a incidência da correção monetária fosse estabelecida a partir do evento danoso com juros de mora da citação.

Ocorre que a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu por dar provimento apenas ao recurso da Ré da presente demanda e reformou parcialmente a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC.

Insatisfeita a Seguradora opôs Embargos de declaração contra o v. Acórdão, considerando que houve um erro material na d. sentença que passou despercebido, qual seja ao expressar a data do sinistro data do sinistro o Magistrado equivocou-se, pois, o sinistro ocorreu no mês de março de 1990 e não em fevereiro de 1990 como constou do *decisum*.

Destaca-se que por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão.

Ocorre que a Câmara entendeu por rejeitar os Embargos opostos, e o que aparentemente pode parecer apenas um inocente equívoco, poderá causar um grande prejuízo a Seguradora se considerarmos a inflação galopante dos anos 90, o que inevitavelmente irá onerar expressivamente o valor total da condenação.

Não obstante, informa a Seguradora que a Ré da presente demanda ajuizou em 24/11/2008 às 15:45 outra demanda judicial perante o Juízo Vara Única da comarca de São Miguel - RN, tombada sob o nº. 0001033-47.2007.8.20.0131, conforme consta inclusa a cópia das principais peças daqueles autos.

Nos autos daquela ação houve Sentença condenatória e a Seguradora foi compelida realizou o cumprimento do julgado em **29/05/2014**, depositando o valor de **R\$14.375,82 (quatorze mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, pois a Seguradora está prestes a ser compelida a pagar uma indenização já liquidada judicialmente, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do insofismável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens.

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da Ré em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a segunda ação, sem, contudo, em nenhum momento mencionar o recebimento da indenização em outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de processo judicial já findo.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso IV do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições estabelecidas com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Assim, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, vem a parte autora ajuizar a presente AÇÃO RESCISÓRIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

ART. 966, INCISO IV, DO NCPC – OFENSA A COISA JULGADA

A ofensa a coisa julgada é hipótese legal para a rescindibilidade do julgado, conforme consta do art. 966 do NCPC, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Logo, a decisão que venha a transitar em julgado não levando em consideração que a questão de direito já se encontrava decidir e acobertada pelo manto da coisa julgada poderá ser rescindida pela via da ação rescisória.

A ocorrência de coisa julgada material impede a rediscussão da matéria, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida nos autos do processo anterior.

Para Fredie Didier Jr.,

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo), cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com endo/extraprocessual. (...) Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

José Arnaldo Vitagliano diz que

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor aos acolhimento ou rejeição do pedido. Na coisa julgada material, concentra-se a autoridade da coisa julgada, ou seja, o mais alto grau de imutabilidade a reforçar a eficácia da sentença que decidiu sobre o mérito ou sobre a ação, para assim impedir, no futuro, qualquer indagação sobre a justiça ou injustiça de seu pronunciamento. (...) Exauridos e resolvidos os recursos manifestados contra a sentença, ou não sendo manifestado nenhum, a sentença transita em julgado. Com tal ocorrência, operam-se dois fenômenos simultâneos. O primeiro é o advento da coisa julgada formal, isto é, a sentença, como ato processual, torna-se imutável dentro da relação processual. Este fenômeno só se faz presente dentro do processo. O segundo fenômeno é a formação da coisa julgada material ou substancial. Esta, que tem como pressuposto lógico a coisa julgada formal, caracteriza-se pela imutabilidade dos efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos da sentença de mérito, chamados principais, como imutáveis também se mostram os efeitos secundários da sentença. Tais efeitos - principais e secundários - adquirem uma qualidade, que é a sua imutabilidade. Fala-se assim em autoridade da coisa julgada.

Ainda na lição de Fredie Didier Jr.:

“É possível rescindir decisão judicial que tenha ofendido a coisa julgada (art. 966, IV, CPC). O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico conferem à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade.

A ofensa à coisa julgada pode dar-se tanto em relação ao efeito negativo (proibição de nova decisão) quanto ao efeito positivo (imposição de levar em consideração a coisa julgada como questão prejudicial).

A violação ao efeito negativo da coisa julgada é mais comum e de mais simples constatação. A decisão rescindenda resolveu novamente questão já decidida. Repetiu-se ação anteriormente já julgada. Nesse caso, acolhida a ação rescisória, haverá apenas o juízo rescindente, não devendo o tribunal rejulgar a demanda, pois estaria ofendendo novamente a coisa julgada, se assim o fizesse, desconsiderando seu efeito negativo.”

Sobre os fatos ora noticiados pela Autora na presente demanda, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma parte na ação da decisão que se almeja rescindir, pleiteando receber a mesma verba indenizatória já recebida preteritamente ao qual teve o mérito julgado, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA.

Não obstante o ajuizamento das duas demandas pela mesma requerente, no mínimo é curioso indagar: Qual seria a intenção da requerente ao novamente pleitear a indenização oriunda do seguro DPVAT em nome próprio em demanda apartada e repetir o pedido na presente demanda, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão?

Máxima vênia, nos parece ter ocorrido flagrantemente uma tentativa da requerente em locupletar-se ilicitamente, face ter ajuizado a presente ação – sem contudo – mencionar o recebimento da indenização em outro processo judicial já findo.

Tais fatos ora noticiados, nos leva a conclusão lógica de que a flagrantemente tentativa da parte autora locupletar-se indevidamente às expensas da ré.

Em anexo segue cópia de ambos os processos. É possível verificar que a única diferença existente em ambas as petições iniciais é o horário do protocolo, pois, foram distribuídas no mesmo dia com a diferença apenas de um minuto. Observa-se que é a mesma peça, com as mesmas palavras e citações, é utilizada pelos mesmos patronos de ambas as ações.

Assim, verifica-se que a ação proposta na **Vara Única da comarca de São Miguel - RN** fez coisa julgada material, posto que houve o julgamento do mérito da causa, impossibilitando o mesmo Juízo de conhecer novamente da matéria, sob pena de ofensa à 1ª Coisa Julgada constituída.

Nesse ínterim, constata-se que a decisão rescindenda ofende à coisa julgada constituída em processo anterior, preenchendo a hipótese de cabimento do art. 966, inciso IV, do NCPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

PREECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

A Autora espera ter logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina a decisão rescindenda, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte Ré.

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARES DOS SANTOS

Vistos e etc.

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, **ELISMAR TAVARES DOS SANTOS**.*

*Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve **violação de literal disposição de lei**, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.*

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.

Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.*

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender para suspender o trâmite processual do processo originário, tombado sob o nº 00010343220078200131, até o julgamento final do presente feito.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) a concessão da tutela cautelar de caráter antecedente, ante o preenchimento dos requisitos legais, para a suspensão do cumprimento de sentença, tombado sob o nº 00010343220078200131, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.
- b) a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo que Vossa excelência designar nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil;
- c) nos termos do artigo 968, II, do Código de Processo Civil, a juntada da inclusa guia do depósito de **R\$1.758,85 (mil setentas e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a presente data;
- d) que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se a sentença, haja vista a ofensa à coisa julgada, com a prolação de decisão terminativa, com base no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
- e) com a procedência, a restituição do depósito a parte Autora (artigo 974 do CPC);
- f) a condenação da Ré nas custas e honorários que forem arbitrados;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de **R\$35.177,01 (Trinta e cinco mil cento e setenta e sete reais e um centavo)** valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432